

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A TEORIA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO DESAFIADORA DO
PROCESSO DEMOCRÁTICO**

**THE PROCESS THEORY AS A LEGAL RELATIONSHIP OF PUBLIC LAW IN
THE BRAZILIAN LEGAL ORDER AS A CHALLENGE OF THE DEMOCRATIC
PROCESS**

Edwiges Carvalho Gomes ¹

Resumo

A presente pesquisa, ainda em estágio inicial de desenvolvimento, busca analisar a teoria do processo como relação jurídica de Direito Público no ordenamento jurídico brasileiro a partir de exemplo prático. A título de exemplo, será realizado um breve estudo de decisão de tribunal que demonstra a aplicabilidade da teoria na prática jurídica hodierna. A contínua adoção da teoria em tela se apresenta como risco significativo ao processo democrático e, com isso, mostra-se como empecilho no exercício de participação e fiscalização do judiciário por qualquer do povo.

Palavras-chave: Processo, Relação jurídica, Responsabilidade tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This research, still in its initial stage of development, seeks to analyze the theory of the process as a legal relationship of Public Law in the Brazilian legal system based on a practical example. As an example, a brief study of court decisions will be carried out to demonstrate the applicability of the theory in today's legal practice. The continued adoption of the theory in question presents itself as a significant risk to the democratic process and, therefore, appears to be an obstacle to the exercise of participation and oversight of the judiciary by any of the people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process, Legal relationship, Tax liability

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia - ano V, da referida Escola Superior.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ciência do processo, com o passar do tempo, possibilitou o advento de múltiplas teorias que tinham como característica comum aprofundar os estudos sobre a temática processualista. Oskar Von Bülow, autor alemão, foi um dos protagonistas da vertente teórica processual, inaugurando, em 1826, a obra *Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen*, considerada um dos marcos para o aprofundamento dos estudos e discussões processuais. Isto porque, trouxe a possibilidade de separar as matérias em direito material e direito processual, fenômeno que atribuiu maior autonomia ao direito processual (Bülow, 1868).

A clássica obra bülowiana tem sua relevância pontuada até hoje dado ter se tornado pioneira nas discussões de independência e autonomia do processo em face do direito material, que era dominante à época. A presente pesquisa tem como objetivo analisar as implicações da adoção da teoria do processo como relação jurídica de direito público atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a verificar se a teoria desenvolvida por Oskar Von Bülow caminha de encontro ou ao encontro do direito democrático de participação do povo quando da criação, formação e superação da decisão judicial.

A pesquisa a que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo à classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi, predominantemente, dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2 TEORIA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E O PROCESSO DEMOCRÁTICO

A teoria do processo como relação jurídica de Direito Público é uma das teorias mais clássicas do processo e amplamente difundida no Brasil. A partir dessa teoria, cunhada pelo jurista alemão Oskar Von Bülow, passou-se a compreender o processo como uma relação jurídica entre o tribunal, de um lado, e as partes, de outro lado, constituída por uma relação de direitos e obrigações recíprocas.

O tribunal passou a ser responsável por decidir e aplicar o direito, enquanto as partes ficaram incumbidas da obrigação de se submeterem à decisão prolatada a partir do resultado da atividade jurisdicional desenvolvida e, com isso, a relação jurídica por eles estabelecida tornou-se eminentemente de Direito Público (Bülow, 1868). Nessa perspectiva, o magistrado assumiu posição de destaque no processo, haja vista ser o símbolo pessoal do Estado na relação privada

e, mais que isso, passou a ser titular de poderes que o permite decidir até mesmo de forma contrária à lei vigente. Nas palavras de Vinícius Lott Thibau (2021):

Oskar von Bülow sustentou que, no processo, o magistrado está autorizado a suspender a legislação vigente, por via decisória, sempre que entendê-la como injusta. No recinto de solução de conflitos, cabe ao juiz interpretar, complementar, atualizar, afastar e produzir a normatividade jurídica, valendo-se, para isso, de sua sensibilidade, vontade e intuição.

Sob esse viés, o juiz poderia, por liberalidade, afastar a aplicabilidade da lei pelo simples fato de, eventualmente, considerá-la incompleta, injusta ou eivada de algum vício ou imprecisão em determinado caso concreto. Na prática, a teoria em estudo permitiu que decisões judiciais pudessem ser desenvolvidas a partir da vontade, da consciência, da intuição e da sensibilidade do julgador, o que, em outras palavras, significa que cada magistrado poderá decidir da forma que bem entender em situações que não concordar com o texto normativo. Em virtude disso, ao admitir essa teoria, ainda atualmente, é permitir também a utilização do processo como instrumento para se atingir uma justiça no caso concreto (Thibau, 2021).

A partir do exposto, o julgador transforma-se em justiceiro, tendo que atuar conforme suas próprias convicções sempre quando entender que a norma não se ajusta ao caso concreto (Thibau, 2021). Em diálogo com Gabriela Oliveira Freitas (2019), esse contexto de solipcismo decisório acarreta obstáculo significativo ao povo e aos operadores do direito na construção de soluções jurídicas acessíveis e participativas, porque com a perspectiva de processo e judiciário predominante hodiernamente não há busca de medidas capazes de controlar o Poder Judiciário pelo povo e, menos ainda, que esse participe efetivamente na construção de seu destino jurídico. Desse modo, o processo democrático tem enfrentado maiores dificuldades para se sobressair em meio ao protagonismo judicial vigorante.

Em síntese, a teoria do processo em exame tem distanciado, na constância do presente século, o exercício de maneira ampla e contínua da fiscalidade da seara jurídica pelo processo, um dos pilares à construção e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Assim, uma vez afastada o direito de fiscalidade e participação de qualquer do povo do sistema jurídico, afastada também estará, majoritariamente, a democracia (Freitas, 2019).

3 A TEORIA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

A teoria do processo como relação jurídica de direito público no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após o decurso do tempo, ainda é dominante no Brasil, principalmente

quando o assunto é prolação de decisão em tribunais superiores. À vista disso, o presente tópico argumentativo será dedicado à análise de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a título de exemplo, proveniente da seara do direito tributário como forma de demonstrar a incidência da referida teoria nas mais diversas áreas do Direito e como a sua preponderância hodiernamente é um risco ao processo democrático.

Em 2017, o STJ, em sede do Recurso Especial (REsp) 1.672.508/ 2017, permitiu que edital de arrematação em hasta pública pudesse prever responsabilidade tributária ao adquirente de imóvel. Dessa forma, urge dissertar sobre o tema da responsabilidade tributária a fim de tornar a discussão mais proveitosa e compreensível.

No Direito Tributário, há, de um lado, o contribuinte, e, de outro lado, o responsável tributário da obrigação tributária. De acordo com o art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, que instituiu na ordem jurídica brasileira o chamado Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. O mesmo dispositivo legal, em seu §1º, acrescenta que a obrigação principal tem nascedouro na ocorrência do fato gerador do tributo, tendo como fim o pagamento do tributo ou da penalidade eventualmente praticada. Assim, o pagamento é uma forma extintiva do crédito tributário decorrente da obrigação tributária principal.

Nessa continuidade, o art. 113, §2º, do CTN, ainda complementa que, no caso da obrigação acessória, esta tem origem na legislação tributária e tem como objeto prestações, que podem ser positivas (de fazer) ou negativas (de não fazer), ambas relacionadas à otimização da arrecadação dos tributos e sua fiscalização pelo sujeito ativo competente para exigí-lo. Nesse sentido, o legislador demonstrou cuidado em viabilizar a praticabilidade tributária.

Segundo Luís Eduardo Schoueri (2019), a obrigação tributária, por ser na sua essência uma obrigação, envolve dois sujeitos: ativo e passivo. O sujeito ativo, pessoa jurídica de Direito Público, tem a atribuição de exigir o cumprimento da obrigação. Por consequência, o sujeito passivo da obrigação principal será o devedor, que deve realizar o pagamento do tributo ao sujeito ativo, credor. É a partir dessa relação jurídico-tributária, inserida nos estudos da obrigação tributária, que a problemática da presente pesquisa está localizada.

Ocorre que o sujeito passivo (devedor) pode ser contribuinte ou responsável tributário, nos termos do art. 121, parágrafo único, do CTN. Aquele que possui uma relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo é chamado de contribuinte. A partir disso, o contribuinte pratica, efetivamente, o fato gerador (BRASIL, 1966).

Por outro lado, o responsável tributário, apesar de não possuir uma relação umbilical com o fato gerador, a ele é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do tributo, em virtude

de a lei determinar, de forma expressa, essa incumbência tributária, segundo o art. 121, parágrafo único, incisos I e II, respectivamente, do CTN (BRASIL, 1966). Dito isso, o CTN, lei nacional que buscou dar tratamento uniforme à matéria tributária, foi taxativo em estabelecer que o responsável tributário só pode ser assim determinado dentro dos limites impostos em lei em sentido estrito.

Nesse contexto, o art. 128 do CTN delimita que o responsável tributário será terceira pessoa vinculada ao fato gerador da devida obrigação, sendo, assim, excluída total ou parcialmente a responsabilidade do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária. No que tange especificamente à responsabilidade tributária, há uma classificação em dois grandes grupos, são eles: (i) por substituição e (ii) por transferência (Schoueri, 2019). Em ambas as classificações, há outras espécies, conceitos e aplicações distintas, apesar disso o presente trabalho se dedicará ao estudo de um desses grupos acrescidos de uma das suas modalidades, por questão de delimitação e pertinência temáticas.

Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri (2019), a responsabilidade tributária por transferência (*stricto sensu*):

Surgirá quando o legislador, embora definindo um sujeito passivo pela verificação do fato jurídico, determina, em virtude de outro fato (diverso do fato jurídico tributário) que outra pessoa passará a ser responsável (solidariamente ou não) pelo recolhimento do tributo devido pelo primeiro (Schoueri, 2019, p. 1064).

Essa responsabilidade por transferência é representada, então, pela situação de mudança da parte devedora da relação tributária em momento posterior à ocorrência do fato gerador, como é o caso da responsabilidade dos sucessores de bens imóveis, prevista no art. 130 do CTN (Brasil, 1966). Isso significa que, na possibilidade de aquisição de bem imóvel, o adquirente se torna responsável pelos impostos, pelas taxas e pelas contribuições de melhoria que eventualmente acompanhem aquele imóvel objeto de transferência de propriedade. Há uma delimitação de responsabilidade tributária do adquirente, sendo devidos, se existirem ao tempo da transferência, apenas os impostos relativos à propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel (Schoueri, 2019).

Nesse íterim, é confirmada a premissa de que a responsabilidade por transferência “é limitada, dada a prevalência da sub-rogação constituída: “a sub-rogação implica o adquirente tomar o lugar do antigo devedor, que deixa o polo passivo da relação jurídico-tributária” (Schoueri, 2019, p. 1103). Assim, a responsabilidade tributária por transferência existe apenas nos limites do patrimônio objeto da transferência.

Tudo isso se justifica porque o cumprimento de tributos relativos ao bem imóvel são, majoritariamente, devidos pela vinculação entre o fato gerador da obrigação tributária e a titularidade do bem, impondo certas prestações ao titular de determinado direito real, pelo simples fato de assumir tal condição (Farias; Rosenthal, 2021, p. 129). Essas prestações são chamadas de obrigações *propter rem*, que acompanham o bem, independentemente de sua titularidade. Por esse motivo, o adquirente do bem imóvel assume a posição de responsável tributário, por expressa determinação legal.

Entretanto, o próprio art. 130 do CTN, que prevê a referida modalidade de responsabilidade, excepciona que nas situações que conste do título de transferência de propriedade a prova de sua quitação tributária, o adquirente, portanto, não receberá o ônus de seu cumprimento (Brasil, 1966). Por conseguinte, se o suposto débito tributário não for pago, mas existindo certidão negativa, aquele que alienou o bem imóvel responderá pelo tributo, considerando que o adquirente adotou a medida exigida em lei para que tivesse sua responsabilidade afastada (Schoueri, 2019).

Há outra exceção à responsabilidade tributária por transferência, ou seja, hipótese que o adquirente não se torna responsável tributário, qual seja: a arrematação de imóvel em hasta pública. O parágrafo único do art. 130 do CTN, lei complementar nacional que uniformizou a temática tributária, é taxativo ao dispor que a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço. Isso é factível, porque a arrematação em hasta pública é uma das formas de aquisição originária da propriedade, e, com o seu registro, há uma delimitação e demarcação daquilo que pertence a uma ou outra pessoa (Farias; Rosenthal, 2022, p. 412). Dito isso, havendo aquisição de imóvel em hasta pública, o adquirente não se torna responsável pelos tributos que eventualmente acompanharem aquele bem, ainda que se trate de obrigação *propter rem*, tendo em vista que, neste momento, a aquisição da propriedade é do modo originário.

Contudo, o STJ tem entendido contrariamente ao que estabelece o CTN. Pois, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.672.508/2017, o referido Tribunal, possibilitou que edital de arrematação em hasta pública passasse a prever responsabilidade tributária ao adquirente de imóvel. Em síntese, o entendimento jurisprudencial em comento vai de encontro ao art. 128 do CTN, que determina expressamente que somente lei poderá atribuir responsabilidade tributária (Brasil, 1966). A contrariedade é possível ser observada a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO

ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de sentença. [...]

5. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.672.508/2017, p. 1, grifo nosso).

A partir do exposto, o entendimento jurisprudencial em tela é essencialmente afrontoso ao processo democrático. Isto porque, possibilita ao julgador exercer atividade criativa, inclusive contrária à própria lei em sentido estrito, ao permitir que edital de praça atribua a determinado sujeito uma responsabilidade que somente lei, taxativamente, poderia atribuir. A responsabilidade tributária é prevista em lei, igualmente as suas peculiaridades, o momento de aplicação e os sujeitos, mas com o advento da referida decisão do Tribunal superior um simples edital passará a ter atribuição para tanto, isso é, portanto, o Poder Judiciário atuando como legislador positivo.

A decisão judicial é, na prática, a exteriorização da teoria do processo como relação jurídica de Direito Público aplicada na seara do Direito Tributário. Nesse caso, o STJ utilizou o processo como instrumento a fim de se alcançar justiça no caso concreto, a criação de hipótese de responsabilidade tributária mediante previsão em edital de arrematação de imóvel em hasta pública. A criação da referida responsabilidade, para ser legítima, apenas poderia ser realizada por lei, o que não foi ocorrido no caso. Em suma, esse cenário flagrantemente coíbe a participação do povo na discussão e na criação do seu destino na seara judicial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível compreender que assegurar e garantir efetiva participação de qualquer do povo na construção de seu próprio destino jurídico não é tarefa fácil e, menos ainda, rápida no ordenamento jurídico brasileiro. A decisão judicial prolatada pelo STJ é somente um dos vários exemplos que demonstra o afastamento da fiscalidade sobre o Poder Judiciário por qualquer do povo.

A preponderância dessa teoria hodiernamente apresenta sérios riscos ao processo democrático, principalmente porque dificulta e, em muitas situações, impede a participação de qualquer do povo na construção da decisão judicial. Pois, tem como uma de suas premissas a concepção de que a pessoa do juiz é soberana na tomada de decisão, por ser dotada de autoridade máxima e estar em posição superior em relação aos demais sujeitos da relação

processual. Com a supressão da participação de autor e réu na construção da decisão, o solipcismo decisório e o protagonismo judicial passaram a dominar, e ainda dominam, o poder judiciário nas suas mais variadas áreas e nas mais distintas formas.

Portanto, a teoria desenvolvida por Oskar Von Bülow caminha de encontro ao processo democrático no ordenamento jurídico brasileiro. A sua preponderância no estudo processualístico tem produzido efeitos também outras áreas do Direito, como observado no Direito Tributário, em que a ausência de participação e fiscalidade exercidas pelo povo na criação, na formação e na superação da decisão judicial é explícita.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.672.508.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. Terceira turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 25 jun. 2019. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1821037&tipo=0&nreg=201701142741&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190801&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BÜLOW, Oskar von. *Die lehre von den processeinreden und die processvoraussetzungen.* Giesen: Emil Roth, 1868.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais.** Salvadr: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações.** Salvadr: Editora JusPodivm, 2021.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Controle difuso de jurisprudencialidade.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_FreitasGOI_1.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THIBAU, Vinícius Lott. **Oskar Von Bülow e o Nazismo.** Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 38-50, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8518>. Acesso em: 13 abr. 2024.